



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000312073**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2239580-82.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAURICIO MARÇAL BARBOSA, é agravado ELISEU FELICIANO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**NETO BARBOSA FERREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**COMARCA: São Paulo – F. R. Itaquera – 2ª Vara Cível**  
**AGTE.: Mauricio Marçal Barbosa**  
**AGDO.: Eliseu Feliciano**  
**JUIZ: Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda**  
**29ª Câmara de Direito Privado**

**VOTO Nº 17.961**

***EMENTA: Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Agravante deu início à fase de cumprimento de sentença, requerendo a expedição de mandado de constatação e despejo, bem como o levantamento de quantia. Juízo a quo proferiu despacho com o intuito de impulsionar o processo, determinando a intimação do executado, na pessoa de seus advogados, para cumprimento da obrigação imposta no título judicial. Tal decisão, em verdade, não passa de despacho, nos termos em que postos no art. 203, § 3º, do CPC, desprovida de cunho decisório, que não ensejou qualquer prejuízo ao agravante. Destarte, tendo a decisão objeto de recurso apenas alavancado a fase de cumprimento de sentença iniciada pelo exequente, forçoso convir que é irrecorrível, ex vi do que dispõe o art. 1.001 do NCPC. Recurso não conhecido.***

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mauricio Marçal Barbosa contra a r. decisão proferida nos autos da fase de cumprimento de sentença instaurado em face de Eliseu Feliciano, ora agravado, que indeferiu o pedido para expedição do mandado de despejo e mandado de constatação.

Outrossim, determinou a intimação da parte executada, para efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Veja-se fls. 44/47, autos de origem.

A r. decisão foi mantida em sede de embargos declaratórios.

Confira-se fl. 57, autos de origem.

Essa a razão da insurgência.

Alega o agravante, em suma, que a r. decisão agravada descumpriu o quanto deliberado quando do julgamento de recurso de apelação.

Com efeito, nesse sentido, observa que foi mantida a r. sentença, que declarou rescindindo o contrato de sublocação comercial, decretou o despejo voluntário no prazo de 15 dias e condenou o recorrido ao pagamento do valor dos aluguéis/acessórios vencidos desde a inicial até efetiva desocupação do imóvel (fl. 05).

Acrescenta que afigura-se de rigor o deferimento do pedido para expedição de MLEs (mandados de levantamentos eletrônicos) em favor do agravante, bem como de seu patrono, a título sucumbencial, tratando-se de verbas incontroversas existentes nos autos da ação de despejo, que não admitem mais discussão (fls. 113, 115, 146, 181, 183, 185, 187, 189, 198, 205, 207, 219 e 221).

Assevera que “*o pedido de liberação de tais valores (cálculos as fls. 38/42) merece ser acolhido com maior razão, por se tratar de imóvel comercial em que o agravante pretende expandir seu comércio, após obtenção da posse, bem como do numerário supra, para aplicá-lo no seu fundo de comércio, que já foi muito prejudicado por todo o tempo em que foi privado de tais bens*” (sic fl. 05), sem contar a verba honorária de sucumbência, alimentar e autônoma (fl. 05).

Finaliza, requerendo a concessão de tutela antecipada recursal, para:

*“A) A imissão na posse do imóvel do agravante ou o despejo do agravado;*

*B) A expedição de dois MLEs, (Mandados de Levantamentos Eletrônicos), relativo à verba incontroversa constantes dos autos (fls. 113, 115, 146, 181, 183, 185, 187, 189, 198, 205, 207, 219 e 221), o primeiro em favor do agravante e o segundo em favor de seu patrono, a título de verba sucumbencial, conforme toda fundamentação retro.”* (sic fl. 12).

Finaliza, batendo-se pelo provimento do recurso

Recurso tempestivo (fl.59, autos de origem) e preparado (fls. 13/14).

Recebidos os autos, o pedido de tutela antecipada recursal foi indeferido (fls. 16/21).

Intimada, a parte contrária não apresentou contraminuta (fl. 23).

O agravante manifestou-se a fls. 26/28, reiterando o seu pedido de

*“expedição dos MLEs (Mandados de Levantamento Eletrônico), relativos à verba incontroversa deposita nos autos desta ação de despejo” (sic).*

Nova manifestação a fls. 33/35, informando o agravante que *“houve perda de objeto do pedido de posse, com a entrega tardia das chaves por parte do agravado”* (sic), renovando, ainda, o pedido de levantamento de quantia.

***É a síntese do necessário.***

Denota-se dos autos que a ação de despejo c/c cobrança ajuizada pelo agravante em face do agravado, foi julgada procedente, tendo a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição sido mantida em sede recursal.

Confira-se a ementa do v. acórdão:

*“EMENTA: Sublocação de Imóvel Despejo para uso próprio c.c. cobrança Ação julgada procedente Apelação Ilegitimidade ativa suscitada em defesa Inocorrência Legitimidade ad causam que está relacionada não só com a titularidade de determinado direito no plano material, mas também com o pedido que é deduzido em face daquele que tem o dever de satisfazer determinada pretensão. Sublocador que detém legitimidade ativa para pleitear a rescisão do contrato de sublocação, mesmo existindo, no contrato de locação, cláusula impeditiva para sublocar. Com efeito, locação e sublocação são negócios jurídicos distintos. Além disso, para a validade do contrato de sublocação, basta que o sublocador atenda os requisitos previstos no art. 104 do Código Civil e detenha a posse legítima do imóvel sublocado, o que restou evidenciado nos autos, visto que o autor fez prova da condição de locatário. Nesse cenário, à luz do princípio da relatividade dos efeitos do contrato, forçoso convir que o contrato de sublocação entre autor e réu é válido e tem o condão de gerar efeitos entre as partes, em que pese o descumprimento, por parte do autor/locatário/sublocador, da cláusula contratual do contrato que veda a sublocação. Mérito Fundamento determinante para a rescisão do contrato e o decreto de despejo é a retomada do imóvel para uso próprio. Considerando que o contrato de sublocação estava vigente por prazo indeterminado, forçoso convir que o direito de renovação decaiu, nos termos do art. 51, §5º, da Lei de Locação, tendo em vista que o sublocatário não propôs ação de renovação 'no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor.' Recurso improvido.”*

Íntegra do v. acórdão a fls. 16/25, autos de origem.

Transitado em julgado o v. aresto, o agravante instaurou a fase de cumprimento de sentença, ocasião em que pleiteou a expedição de mandado de constatação e despejo.

Outrossim, requereu o levantamento de quantia depositada nos autos.

Não obstante, o d. juízo *a quo* indeferiu o pedido de imediato despejo e

deu seguimento à fase de cumprimento de sentença.

Veja-se:

*“Vistos.*

*1. A constatação reclamada pela parte exequente pode ser por ela mesma realizada, não dependendo de intervenção do Judiciário.*

*Por isso, indefiro a expedição de mandado de constatação (TJSP; Agravo de Instrumento 2292063-31.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro -3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2021; Data de Registro: 03/05/2021; TJSP; Agravo de Instrumento 2190630-18.2019.8.26.0000; Relator(a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2020; Data de Registro: 14/02/2020).*

*2. Trata-se de cumprimento de sentença.*

*3. Em virtude do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte executada, por seu advogado (via DJE), para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 dias (art. 523 do CPC).*

*O débito deve ser atualizado e acrescido de juros de mora até a data do pagamento.*

*4. Transcorrido o prazo de 15 dias sem pagamento, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para impugnação (art. 525 do CPC), independentemente de nova intimação ou de certificação nos autos.*

*Antes de esgotado este último prazo, não será deferida a prática de atos de constrição (bloqueio via Sisbajud, Renajud etc.) para evitar tumulto processual.*

*5. Transcorrido o prazo de impugnação sem qualquer manifestação da parte executada, certifique-se e intime-se a parte exequente, por ato ordinatório, para, em 15 dias: a) juntar memória atualizada do crédito, com inclusão de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º, do CPC); b) recolher de uma só vez (senão for beneficiária da justiça gratuita) taxas de Sisbajud, de Renajud e de Infojud.*

*Por economia processual e considerando o pouco número de escreventes à disposição da serventia, todas as pesquisas de bens serão realizadas simultaneamente.*

*Portanto, se não recolhidas no mesmo ato todas as taxas acima discriminadas, entender-se-á que não foram indicados bens penhoráveis, ensejando imediata suspensão do feito (art. 921, caput, III, do CPC).*

*6. Cumpridas as diligências do item anterior, determino desde já bloqueio online via Sisbajud, acostando-se aos autos cópia da minuta respectiva.*

*Fica dispensada a lavratura de termo de penhora.*

*O Sisbajud alcança o Banco do Brasil (Banco Múltiplo), a Caixa Econômica Federal, bancos comerciais, bancos comerciais cooperativos, bancos múltiplos, bancos múltiplos cooperativos, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento (financeiras), sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários (CTVM), sociedades distribuidora de títulos e valores mobiliários (DTVM) e instituições de pagamento autorizada pelo Banco Central do Brasil.*

*Além disso, informa o resultado da consulta instantânea ao Cadastro de*

*Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). Caso resulte positivo o Sisbajud, determino:*

*a) seja efetuada transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo, dando-se por penhorado;*

*b) a intimação da parte executada pelo DJE (se tiver advogado), por carta (se não tiver advogado) ou na pessoa de seu curador especial (se citada por edital ou hora certa), para manifestação em 5 dias (art. 854, § 3º, do CPC).*

*7. Na hipótese do bloqueio ser negativo, ínfimo ou insuficiente (sem prejuízo do acima determinado), realize-se penhora pelo sistema Renajud.*

*Se encontrado veículo registrado em nome da parte executada sem qualquer restrição, proceda-se ao seu bloqueio/penhora online (de circulação e transferência).*

*O extrato do Renajud valerá como termo de penhora (art. 845, § 1º, do CPC).*

*Desde já nomeio a parte a executada depositária do bem, porque ausente depositário judicial (art. 840, § 1º, do CPC).*

*Realizado o bloqueio/penhora, intime-se a parte executada titular do veículo pelo DJE (se tiver advogado), por carta (se não tiver advogado) ou na pessoa de seu curador especial (se citada por edital ou hora certa), para manifestação em 15 dias (art. 917, § 1º, do CPC).*

*No mesmo prazo, deverá declarar onde se encontra o veículo, sob pena de multa de 20% do valor atualizado do débito (art. 774, caput, V, do CPC).*

*Se não oferecida impugnação à penhora e a parte exequente: a) concordar com a nomeação da parte executada como depositária, deverá, no prazo de 15 dias: a.i) juntar extrato da Tabela Fipe com preço de mercado do veículo (art. 871, caput, I, do CPC) ou promover a avaliação por oficial de justiça, indicando a localização do bem e recolhendo a respectiva diligência (a menos que beneficiária da justiça gratuita); a.ii) declarar se pretende expropriação do veículo por leilão ou adjudicação; b) não concorda com a nomeação da parte executada como depositária, tomará para si tal encargo e deverá, no prazo de 15 dias: b.i) indicar a localização do veículo; b.ii) recolher a taxa do oficial de justiça (a menos que beneficiária da justiça gratuita); b.iii) declarar se pretende expropriação do veículo por leilão ou adjudicação.*

*Caso a parte exequente proceda na forma do item (b) e o cumpra integralmente, expeça-se mandado de avaliação e entrega.*

*A parte exequente deverá entrar em contato com o oficial de justiça para que acompanhe a diligência e retire o bem penhorado, arcando com eventuais despesas de transporte. Se não acompanhar a diligência ou não fornecer os meios necessários ao seu cumprimento, o bem penhorado permanecerá indefinidamente depositado em nome da parte executada, até sua expropriação.*

*8. Caso não identificado veículo passível de bloqueio/penhora ou se a parte exequente deixar de cumprir correta e integralmente as determinações acima após o bloqueio/penhora, certifique-se e proceda-se à pesquisa da última declaração de imposto de renda da parte executada via Infojud.*

*Junte-se a declaração aos autos como documento sigiloso (art. 1.263 das Normas de Serviço da CGJ).*

*Após, intime-se a parte exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora. Senão forem indicados bens penhoráveis ao final desse prazo, o*



*processo será suspenso (art. 921, caput, III, do CPC).*

*9. Não será deferido pedido de reiteração das pesquisas de bens acima com fundamento apenas no decurso do tempo e sem prova de fatos novos (AgRg no AREsp 366.440/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 07/04/2014). Int.” (fls. 44/47, autos de origem).*

A r. decisão foi mantida em sede de embargos declaratórios.

Confira-se:

*“Vistos.*

*Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos.*

*Não vislumbro qualquer vício a ser sanado no julgado impugnado. Em verdade, a parte embargante não pretende integrá-lo ou esclarecê-lo, mas exclusivamente reformá-lo, pretensão esta inadequada à via eleita (art. 1.022 do CPC).*

*Ademais, consoante entendimento pacífico do STJ, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*

*A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDATURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 29/04/2021).*

*Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.*

*Int.” (fl. 57, autos de origem).*

Pois bem.

Inicialmente, observo que o recurso está prejudicado, relativamente aos pleitos de expedição de mandado de constatação e despejo.

De fato, o próprio agravante informou nestes autos que já houve entrega das chaves pela parte contrária.

E tal fato, há que ser levado em consideração, *ex vi* do que dispõe o artigo 493 do NCPC:

*“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.*

Todavia, o pedido para levantamento de quantias, não vinga.

Na verdade, nesse ponto, o recurso sequer deve ser conhecido.

Isso porque, a decisão contra a qual se insurge o recorrente não passa de mero despacho, nos termos do artigo 203, § 3º, do NCPC.

Referido dispositivo legal classifica os pronunciamentos do juiz da seguinte forma:

*“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.*

*§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.*

*§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.*

*§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte”.*

O ato impugnado, com a máxima vênia, não contém cunho decisório, na medida em que apenas deu seguimento à fase de cumprimento de sentença, iniciada pelo agravante.

Não houve por parte Juízo, qualquer decisão que tenha causado, em tese, qualquer tipo de lesão ou prejuízo à agravante.

**Vale dizer, não houve, por parte do d. juízo a quo, qualquer deliberação acerca do pedido de levantamento de quantia formulado pelo exequente.**

Isso porque, o I. Julgador apenas determinou o impulsionamento do feito, para que o executado seja intimado, para pagamento da dívida, nos termos do artigo 523, CPC.

Afigura-se inadmissível, a interposição de agravo contra a simples intimação para satisfação da obrigação constante do título judicial.

Como cediço, os despachos ordinatórios ou de expediente são desprovidos de conteúdo decisório, limitando-se somente a impulsionar o processo, de modo que não possuem aptidão para causar prejuízo às partes.

Segundo o artigo 1.001 do Estatuto Processual, tais despachos são irrecorríveis.

Logo, forçoso convir que o não conhecimento do recurso na parte relativa à expedição de mandados de levantamento, é de rigor, posto que irrecorrível a decisão de fls.44/47, dos autos de origem, nos termos do dispositivo supracitado.

No mais, anoto que este Tribunal não pode examinar a questão,



concernente ao cumprimento da obrigação, sob pena de supressão de instância.

Nunca é demais lembrar que o recurso devolve o conhecimento de matéria já decidida e não matéria acerca da qual não houve pronunciamento anterior em primeiro grau de jurisdição.

Nesse sentido, o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS C.C. TUTELA ANTECIPADA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Após o Agravado dar início à fase de cumprimento da sentença, o Juízo a quo proferiu o despacho recorrido para impulsionar o processo no que tange à intimação dos Agravantes, na pessoa de seus advogados, para cumprimento do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No caso em tela, é de se identificar que se trata de despacho de mero expediente, sendo, portanto, irrecorrível. DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO CONHECIDO”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2231114-51.2014.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Siqueira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2015; Data de Registro: 30/07/2015).

Com tais considerações, **pelo meu voto, não conheço do recurso.**

**NETO BARBOSA FERREIRA**  
**Relator**